PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995

(Apensados: PL nº 4.161/1993. PL nº 4.388/1994. PL nº 1.111/1995. PL nº 1.252/1995, PL nº 1.253/1995, PL nº 1.365/1995, PL nº 220/1995, PL nº 227/1995, PL nº 246/1995, PL nº 418/1995, PL nº 6/1995, PL nº 662/1995, PL nº 737/1995, PL nº 850/1995, PL nº 920/1995, PL nº 1.404/1996, PL nº 1.413/1996, PL nº 1.414/1996, PL nº 1.454/1996, PL nº 1.490/1996, PL nº 1.491/1996, PL nº 1.492/1996, PL nº 1.493/1996, PL nº 1.494/1996, PL nº 1.495/1996, PL nº 1.497/1996, PL nº 1.498/1996, PL nº 1.499/1996, PL nº 1.500/1996, PL nº 1.501/1996, PL nº 1.901/1996, PL nº 2.022/1996, PL nº 2.023/1996, PL nº 2.233/1996, PL nº 2.234/1996, PL nº 2.235/1996, PL nº 2.236/1996, PL nº 2.237/1996, PL nº 2.238/1996, PL nº 2.518/1996, PL nº 2.519/1996, PL nº 2.548/1996, PL nº 2.605/1996, PL nº 3.040/1997, PL nº 3.117/1997, PL nº 3.302/1997, PL nº 3.398/1997, PL nº 3.603/1997, PL nº 3.735/1997, PL nº 3.841/1997, PL nº 1.149/1999, PL nº 1.150/1999, PL nº 1.468/1999, PL nº 1.525/1999, PL nº 1.715/1999, PL nº 1.986/1999, PL nº 2.413/2000, PL nº 2.525/2000, PL nº 2.622/2000, PL nº 2.890/2000, PL nº 3.219/2000, PL nº 3.232/2000, PL nº 3.734/2000, PL nº 3.787/2000, PL nº 3.790/2000, PL nº 3.806/2000, PL nº 4.001/2001, PL nº 4.521/2001, PL nº 6.932/2002, PL nº 6.957/2002, PL nº 1.075/2003, PL nº 125/2003, PL nº 1.558/2003, PL nº 1.587/2003, PL nº 175/2003, PL nº 2.304/2003, PL nº 2.464/2003, PL nº 3.407/2004, PL nº 3.485/2004, PL nº 3.992/2004, PL nº 4.222/2004, PL nº 4.579/2004, PL nº 5.079/2005, PL nº 5.895/2005, PL nº 6.894/2006, PL nº 6.910/2006, PL nº 6.944/2006, PL nº 7.208/2006, PL nº 7.353/2006, PL nº 7.677/2006, PL nº 1.251/2007, PL nº 1.504/2007, PL nº 1.794/2007, PL nº 1.810/2007, PL nº 281/2007, PL nº 385/2007, PL nº 386/2007, PL nº 482/2007, PL nº 830/2007, PL nº 905/2007, PL nº 3.146/2008, PL nº 3.613/2008, PL nº 4.432/2008, PL nº 4.809/2009, PL nº 5.036/2009, PL nº 5.073/2009, PL nº 5.195/2009, PL nº 5.348/2009, PL nº 5.461/2009, PL nº 5.711/2009, PL nº 5.884/2009, PL nº 6.023/2009, PL nº 6.136/2009, PL nº 6.218/2009, PL nº 6.242/2009, PL nº 6.429/2009, PL nº 6.439/2009, PL nº 6.457/2009, PL nº 6.496/2009, PL nº 7.023/2010, PL nº 7.069/2010, PL nº 7.612/2010, PL nº 1.783/2011, PL nº 2/2011, PL nº 2.296/2011, PL nº 2.444/2011, PL nº 2.465/2011, PL nº 2.486/2011, PL nº 2.603/2011, PL nº 2.682/2011, PL nº 2.740/2011, PL nº 2.980/2011, PL nº 725/2011, PL nº 822/2011, PL nº 3.274/2012, PL nº 3.339/2012, PL nº 3.354/2012, PL nº 3.378/2012, PL nº 3.464/2012, PL nº 3.576/2012, PL nº 3.656/2012, PL nº 3.719/2012, PL nº 3.750/2012, PL nº 3.757/2012, PL nº 3.774/2012, PL nº 3.898/2012, PL nº 3.913/2012, PL nº 3.918/2012, PL nº 4.003/2012, PL nº 4.114/2012, PL nº 4.117/2012, PL nº 4.188/2012, PL nº 4.249/2012, PL nº 4.269/2012, PL nº 4.704/2012, PL nº 4.729/2012, PL nº 4.916/2012, PL nº 4.946/2013, PL nº 5.008/2013, PL nº 5.058/2013, PL nº 5.365/2013, PL nº 5.418/2013, PL nº 5.687/2013, PL nº 5.874/2013, PL nº 5.970/2013, PL nº 6.046/2013, PL nº 6.210/2013, PL nº 6.420/2013, PL nº 6.594/2013, PL nº 6.751/2013, PL nº 6.758/2013, PL nº 6.926/2013, PL nº 7.053/2014, PL nº 7.530/2014, PL nº 7.567/2014, PL nº 7.894/2014, PL nº 8.179/2014, PL nº 1.114/2015, PL nº 1.363/2015, PL nº 1.747/2015, PL nº 1.758/2015, PL nº 1.821/2015, PL nº 2.201/2015, PL nº 2.301/2015, PL nº 2.878/2015, PL nº 3.056/2015, PL nº 3.087/2015, PL nº 3.850/2015, PL nº 4.190/2015, PL nº 4.225/2015, PL nº 614/2015, PL nº



977/2015, PL nº 983/2015, PL nº 4.309/2016, PL nº 4.359/2016, PL nº 4.575/2016, PL nº 4.783/2016, PL nº 4.886/2016, PL nº 5.027/2016, PL nº 5.144/2016, PL nº 5.216/2016, PL nº 5.672/2016, PL nº 5.772/2016, PL nº 5.810/2016, PL nº 5.871/2016, PL nº 5.976/2016, PL nº 6.301/2016, PL nº 6.507/2016, PL nº 6.530/2016, PL nº 6.814/2017, PL nº 6.820/2017, PL nº 6.956/2017, PL nº 7.228/2017, PL nº 7.608/2017, PL nº 7.635/2017, PL nº 8.052/2017, PL nº 8.333/2017, PL nº 8.463/2017, PL nº 8.474/2017, PL nº 8.684/2017, PL nº 9.245/2017, PL nº 9.401/2017, PL nº 9.536/2018, PL nº 9.732/2018, PL nº 9.790/2018, PL nº 9.803/2018, PL nº 9.877/2018, PL nº 9.916/2018, PL nº 10.072/2018, PL nº 10.086/2018 e PL nº 10.101/2018)

Altera a Lei n° 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL – LAURO CAMPOS

Relator: Deputado JOÃO ARRUDA

I - RELATÓRIO

Em março deste ano, foi instalada esta Comissão Especial incumbida da relevante missão de modernização da legislação sobre licitação e contratos da Administração Pública. O plano de trabalho apresentado foi considerado ousado: em dois meses deveríamos dialogar com os diversos setores envolvidos, amadurecer nossas convicções, examinar as proposições em tramitação e concluir essa honrosa tarefa.

Ao longo de dois intensos meses, realizamos dez audiências públicas, com uma média de duas audiências por semana, ouvimos mais de 61 autoridades no assunto, promovemos seminários em todas as regiões do País, participamos de incontáveis reuniões e, dessa forma, colhemos preciosas contribuições do setor público (áreas de gestão e controle), do setor privado (indústria, comércio e serviços), da sociedade civil, inclusive das organizações de transparência nacional e internacional, e de grandes especialistas na matéria.

Paralelamente, analisamos mais de 230 projetos de lei apensados e as respectivas emendas, sempre norteados pelo objetivo de harmonizar o máximo de posições e preparar um texto que atendesse às demandas dos múltiplos setores envolvidos.

Entre as proposições apensadas, o Projeto de Lei n.º 6.814, de 2017, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações do SENADO FEDERAL se destacou ao pretender a instituição de um novo marco legal de licitações e contratos para o Brasil. Conforme será demostrado adiante, o PL n.º 6.814, de 2017, constitui a referência principal do nosso Substitutivo, o qual, sempre que possível, também incorporou outras contribuições do Senado Federal e, principalmente, de Parlamentares desta Casa, advindas das Proposições apensadas e respectivas emendas a seguir relacionadas:

PL nº 4.161, de 1993, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, propondo alterar a Lei 8.666/93 nos seguintes pontos: i) modificar a alínea **b** ao inciso **l**, e alínea b, inciso II, do art. 17, permitindo a doação e a permuta também fora do âmbito da Administração Pública; ii) alterar o art. 21, para exigir a publicação dos avisos editais apenas no órgão oficial de imprensa do ente federativo; iii) alterar o parágrafo único do art. 24, afirmando que "não se aplica a exceção prevista no inciso VIII deste artigo no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços a preço fixo ou tarefa, estipulados pelo Poder Público"; iv) acrescenta § 2º ao art. 38, determinando que "O Município que não dispuser de órgão próprio de assessoria jurídica deverá atender ao disposto no § 1º deste artigo através de advogado constituído ou de assessoria jurídica de associação de Municípios a que estiver filiado"; v) dando nova redação ao art. 51, para determinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação; vi) dando nova redação ao § 1º do art. 109, permitindo a intimação de atos por comunicação direta aos interessados ou por publicação na imprensa oficial; vii) acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 120, para regulamentar a publicação da atualização de valores;



- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JOSÉ PIMENTEL, ao **PL nº 4.161**, **de 1993**, propondo suprimir as alterações propostas aos artigos 17, 21, 24, 87 e 109 da Lei nº 8.666, de1993;
- PL nº 4.388, de 1994, do Deputado JACKSON PEREIRA, propondo que a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de certidão a ser fornecida pelo órgão de registro do comércio, ou certificado emitido pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes, no caso de ser inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição;
- PL nº 6, de 1995, do Deputado ADYLSON MOTTA, propondo alterar, modificar e suprimir artigos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: inclui o leilão na modalidade de licitação em caso de alienação de bens imóveis; fixa o prazo de 45 dias para a licitação, na modalidade concorrência, do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral; dispensa licitação, além das pessoas jurídicas de direito público interno, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista, nas operações com entidades que possuam controle acionário ou com órgãos ou entidades da administração pública, criados com a finalidade de prestar ou fornecer os bens e serviços;
- PL nº 220, de 1995, do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, alterando o art.
 56, I, para permitir o oferecimento da caução fidejussória como garantia nas contratações de obras, serviços e compras;
- PL nº 227, de 1995, do Deputado KOYU IHA, para restabelecer o conceito de fornecedor exclusivo, para fins de inexigibilidade; possibilitar às empresas estrangeiras a apresentação de documentação no idioma estrangeiro quando da habilitação para aquisição de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, admite no julgamento das propostas, a avaliação de "melhor técnica "ou "técnica e preço".
- PL nº 246, de 1995, do Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, alterando artigos da Lei nº 8.666/93, de modo a incluir a definição de homologação e adjudicação na legislação sobre processo licitatório na administração pública;



- PL nº 418, de 1995, do Deputado CUNHA BUENO, acrescentando à Lei nº 8.666/93 disposições de modo a possibilitar a participação em licitações aos inadimplentes com a seguridade social, FGTS, Fazenda Pública, desde que assine autorização para que o contratante recolha diretamente aos cofres públicos quinze por cento do valor contratado para o pagamento da dívida;
- PL nº 662, de 1995, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que modifica a Lei 8.666/93, nos arts. 3º, 6º (quanto à administração contratada), 21, 32, 45, 55, 56 e 109;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993;
- EMC nº 3, de 1995, do Deputado JAQUES WAGNER, ao PL nº 662, de 1995, visando suprimir as alterações propostas aos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- PL nº 737, de 1995, do Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, acrescentando novo inciso III, ao art. 31, da Lei 8.666/93, renumerando-se o atual, para Incluir a certidão negativa de execuções trabalhistas na documentação relativa a qualificação econômico-financeira para participação de licitação pública;
- PL nº 850, de 1995, do Deputado AGNELO QUEIROZ, modificando o art. 57, de modo a excluir da proibição de existência de contratos com prazo indeterminado as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente a publicação da Lei nº 8.883, de 1994, as quais são suscetíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- PL nº 920, de 1995, do Deputado MAX ROSENMANN, modificando os §§ 3º e 4º, do art. 57, e criando o § 5º, de modo a excluir da proibição de realização de contrato com prazo indeterminado as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, sendo as mesmas passíveis de transferência a terceiros ou de

renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;

- PL nº 1.111, de 1995, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1973, de modo a revogar a obrigatoriedade nas licitações de obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; definir o que seja serviço técnico profissional especializado de natureza singular que só pode ser executado por um único profissional em caso de dispensa de licitação; e exigir que as empresas quando dispensadas de apresentarem documentação com vistas a qualificação técnica apresentem a prova de regularidade relativa a seguridade social;
- PL nº 1.252, de 1995, do Deputado CELSO RUSSOMANO, alterando o inciso V, do art. 30, quanto à documentação, determinando que a empresa que pretenda participar de licitação pública apresente comprovante de que não existe reclamação de consumidor em relação a empresa, que não tenha sido devidamente satisfeita:
- PL nº 1.253, de 1995, do Deputado SALVADOR ZIMBALDI, acrescendo o § 7º ao art. 17, estabelecendo que a administração pública poderá doar bens imóveis a organizações privadas, com dispensa de licitação e de autorização legislativa, objetivando o desenvolvimento de atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes e para a instalação de centros de convivência e valorização de pessoas idosas;
- PL nº 1.292, de 1995, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **EMC nº 1, de 1996,** do Deputado PAULO PAIM, ao **PL nº 1.292,** visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 1, de 1999,** do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1999,** do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292,** visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;



- **EMC nº 3, de 1999,** do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292,** visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 4, de 1999,** do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- PL nº 1.292, de 1995, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- PL nº 1.365, de 1995, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, modificando o inciso
 X, do art. 40, para permitir a fixação de preços máximos no edital de licitação e contratos da administração pública;
- PL nº 1.404, de 1996, do Deputado ANIVALDO VALE, alterando os §§ 1º e 2º do art. 71, acrescentando-lhe § 3º e revogando o art. 4º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, para estabelecer que nos contratos que impliquem fornecimento de mão-de-obra ou prestação de serviços, o contratante deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento de encargos previdenciários distintos para cada contratado, devendo a administração, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, exigir cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento;
- PL nº 1.413, de 1996, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o § 7º, do art. 23 e o § 6º, do art. 45, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas a participação de micro e pequenos empresários e, também, aproveita pontas de estoque em poder de fornecedores maiores (fracionamento do objeto);
- PL nº 1.414, de 1996, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o inciso I, do art. 7º e inciso I, do § 2º, bem como o caput do art. 12, para exigir a realização de projeto básico apenas para as obras e serviços de engenharia;
- PL nº 1.454, de 1996, do Deputado PAULO PAIM, modificando o *caput* do art.
 29 e acrescentando-lhe inciso V, para estabelecer que o empresário que pretenda participar de licitação pública deverá apresentar certidão negativa da



existência de débitos para com os empregados ou ex- empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado;

- PL nº 1.490, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, alterando os incisos II
 e IV (e não VI) do art. 57, de modo a limitar a duração dos contratos de
 prestação de serviços, incluindo os de planos de saúde, a quarenta e oito
 meses, desde que não ultrapassem em doze meses ao período de gestão do
 sucessor;
- PL nº 1.491 de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, que acrescentou parágrafo único ao art. 69, a fim de estabelecer que o contratado responderá pelas obrigações durante cinco anos, a partir da aceitação do objeto do contrato, nos termos do Código Civil, ou nos casos não cobertos ou que não se enquadrem nestes termos, responderá pelo prazo previsto em edital, desde que não superior a cinco anos;
- PL nº 1.492, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os §§ 2º e 3º, do art. 32, de modo a dispor que os documentos necessários a habilitação da empresa licitante poderão ser substituídos pelo certificado de registro cadastral sem a previsão em edital, desde que o referido certificado tenha sido emitido pela entidade licitante; encontra-se desatualizado;
- PL nº 1.493, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o art. 19, para autorizar a alienação de bens móveis da administração pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;
- PL nº 1.494, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o § 5º, do art. 22, de modo a proibir a realização de leilão de produtos legalmente penhorados;
- PL nº 1.495, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os incisos I e II, do § 1º e o § 7º, do art. 30, a fim de exigir das empresas interessadas na licitação a comprovação de experiência prévia e capacitação técnicooperacional compatível com a obra de serviço a ser executado e dispensandoa nas licitações de menor valor estimado;
- PL nº 1.497, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os §§ 1º e 2º, do art. 5º, de modo a desvincular o pagamento da correção monetária da



quitação da obrigação principal;

- PL nº 1.498, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o § 7º, do art. 7º, para proibir a atualização diária de valores a pagar em processos licitatórios;
- PL nº 1.499, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso XI
 e as alíneas a e d, do inciso XIV, do art. 40, para retirar do edital de licitação o
 critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data
 final do período de adimplemento de cada parcela atá a data do efetivo
 pagamento;
- PL nº 1.500, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o § 4º e seu inciso II, do art. 40, para dispensar a atualização diária de valores a pagar resultantes de inadimplemento de obrigação comercial nas compras para entrega imediata;
- PL nº 1.501, de 1996, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso III, do art. 55, de modo a extinguir os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento das cláusulas necessárias para a realização de todos os contratos;
- PL nº 1.901, de 1996, do Deputado INÁCIO ARRUDA, acrescentando inciso V ao art. 29, para estabelecer que as empresas interessadas em participar das licitações deverão apresentar certidão negativa de descumprimento do contrato ou acordo coletivo de trabalho, fornecida pela justiça do trabalho ou pela organização sindical representativa dos empregados
- PL nº 2.022, de 1996, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades de Administração Pública e à participação em licitações, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços, assim como acrescendo ao art. 27, o inciso V, ao art. 32 o § 7º, e o inciso XIV ao art. 55, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- PL nº 2.023, de 1996, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades de Administração Pública e à participação em licitações, de empresas que, direta



ou indiretamente, utilizem **trabalho informal** na produção de bens e serviços, assim como acrescendo ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o § **7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;

- PL nº 2.233, de 1996, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando, ao art. 6º, os incisos XVII e XVIII, para definir a micro e pequena empresa como aquela que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos fazendários federal, distrital, estadual e municipal;
- PL nº 2.234, de 1996, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescendo § 7º ao Art. 17, de modo a autorizar a administração pública a fazer, mediante autorização legislativa, a doação de bens imóveis de sua propriedade para a implantação de empreendimentos empresariais;
- PL nº 2.235, de 1996, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o inciso XIII, do art. 24, para acrescentar a dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que seja incumbida do desenvolvimento econômico;
- PL nº 2.236, de 1996, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o § 1º, do art. 32, para dispensar a apresentação da documentação nas compras de bens ou serviços feitas junto a micro e pequenas empresas, para programas sociais ou de promoção do desenvolvimento econômico, geração de emprego e aumento de renda;
- PL nº 2.237, de 1996, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando o inciso XXI, ao art. 24, que dispensa a licitação no caso de aquisição de bens e serviços feitas a micro e pequena empresas;
- PL nº 2.238, de 1996, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando os incisos I e II, do § 2º do art. 3º, de modo a definir prioridade aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de micro ou pequeno porte, no caso de empate em igualdade de condições;
- PL nº 2.518, de 1996, do SENADO FEDERAL, acrescentando, ao art. 23, o § 7º e novo § 5º ao art. 45, renumerando-se o atual § 5º como § 6º, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será permitida a cotação de quantidade inferior à



demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (fracionamento);

- PL nº 2.519, de 1996, do SENADO FEDERAL, modificando o inciso X, do art. 4º, para incluir no edital a permissão de fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência;
- PL nº 2.548, de 1996, do Deputado AUGUSTO NARDES, modificando o inciso II, do § 2º, do art. 7º, para exigir que na realização de licitação para obra pública deverá haver laudo técnico estabelecendo a relação custo- beneficio de sua contratação;
- PL nº 2.605, de 1996, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, revogando o inciso XIII, do art. 24, que dispensa a licitação para a contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico;
- PL nº 3.040, de 1997, do Deputado AUGUSTO NARDES, alterando o inciso II, do § 2º, do art. 7º, o art. 89 e o art. 96, para exigir que na realização de licitação para obra pública deverá haver laudo técnico estabelecendo a relação custobenefício de sua contratação e estabelece penalidade para os que violam o principio da economicidade, trazendo prejuízo para o erário;
- PL 3.117, de 1997, do Deputado VALDIR COLATTO, modificando o parágrafo único do art. 10, inciso VI, do art. 22, o § 10, I e II, os §§ 4º e 7º do art. 23, § 1º do art. 32, os incisos IV e V do art. 45 e o art. 53, de modo a estabelecer que a Ceasa Central de Abastecimento, fixará normas próprias para concessão e permissão de uso; e incluir dentre as modalidades de licitação o leilão em bolsas de mercadorias, objetivando facilitar a comercialização entre vendedor e compradores;
- PL 3.302, de 1997, do Deputado EMERSON OLAVO PIRES, modificando o inciso XXI ao art. 24, para dispensar a licitação na contratação de entidade socioassistencial ou de serviço social, sem fins lucrativos, vinculada a órgão ou



entidade da administração pública;

- PL 3.398, de 1997, do Deputado DUILIO PISANESCHI, modificando os incisos I, II e III, do art. 21, acrescentando o § 10 ao art. 22, modificando o inciso XII, do art. 24 e acrescentando inciso V ao art. 45, de modo a facultar a publicação do edital de licitação na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e autorizar leilão para compra de gêneros alimentícios em geral;
- PL 3.603, de 1997, do Deputado WELSON GASPARINI, acrescentando § 1º ao art. 15, para determinar a preferência pelos veículos automotores terrestres movidos a álcool na licitação para sua aquisição, pela administração pública;
- PL 3.735, de 1997, do SENADO FEDERAL, acrescentando os §§ 1º e 2º, ao art. 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º, para estabelecer que as obras e serviços de engenharia custeados pela União serão objeto de execução direta sempre que, na região, operem batalhões de engenharia e construção e batalhões ferroviários do Ministério do Exercito capacitados a executá-los, vedada a subcontratação;
- PL 3.841, de 1997, do Deputado CUNHA BUENO, alterando as alíneas a e b, do inciso III, do § 1º, do art. 3º, bem como o § 4º, de modo a vedar a contratação de quem tenha vínculo de parentesco ou de negócios com os membros que menciona dos órgãos e entidades responsáveis pela licitação;
- PL 1.149, de 1999, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos de obras e serviços de engenharia e revoga a lei nº 8.666/93; forma com o PL 1.150/93 um novo conjunto de regras sobre licitações, agora separadas em dois diplomas legais.
- PL 1.150, de 1999, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo normas gerais para licitações e contratos administrativos referentes a compras, alienações e serviços, excluídos os de engenharia, objeto do PL anterior, e revoga a Lei nº 8.666/93; nova legislação sobre a matéria.
- PL nº 1.468, de 1999, do Deputado PADRE ROQUE, alterando o art. 63, de modo a assegurar a qualquer pessoa o acesso aos contratos e documentação do processo licitatório através do pagamento dos custos de reprodução de cópia autenticada dos mesmos;



- PL nº 1.525, de 1999, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, alterando os arts. 89, 90, 92, 94, 95 e 96, para que a pena neles prevista, de detenção, seja substituída pela de reclusão.
- PL nº 1715, de 1999, do Deputado MARCOS AFONSO, acrescentando § 10 ao art. 7º e inciso IV, ao § 7º, do art. 15, para exigir que nas obras e serviços públicos a madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal, aprovado pelo órgão ambiental;
- PL nº 1.986, de 1999, do Deputado TELMO KIRST, referindo-se a alteração do art. 28, quando, em verdade, trata-se do art. 27, de modo a estabelecer que para a habilitação nas licitações públicas será exigida dos interessados, exclusivamente a documentação relativa à habilitação jurídica;
- PL nº 2.413, de 2000, do Deputado PEDRO FERNANDES, acrescendo parágrafo único ao art. 72 e alterando o § 1º, do art. 109, de modo a determinar, na subcontratação de obras, serviços e fornecimentos, a análise da Administração quanto à capacidade e à idoneidade da subcontratada, e a obrigar a publicação dos resultados licitatórios em jornal diário de grande circulação;
- PL nº 2.525, de 2000, do Deputado JOVAIR ARANTES, alterando os arts. 1º e 2º, acrescentando o inciso V-A, ao art. 6º, § 4º ao art. 55 e inciso V ao art. 57, para exigir que as franquias da administração pública, quando contratadas com terceiros, sejam precedidas de licitação;
- PL nº 2.622, de 2000, do Deputado BISPO RODRIGUES, dispondo sobre a comprovação de notória especialização para fins de inexigibilidade de licitações, alterando o inciso II do art. 25, para exigir que tal comprovação se dê mediante atestado fornecido pelo respectivo conselho profissional federal;
- PL nº 2.890, de 2000, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, alterando o § 1º, do art. 25, para dispor que o contratado fica obrigado a aceitar acréscimos e supressões nas obras, compras e serviços até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato e para reforma de edifícios e equipamentos até 20% (vinte por cento), reduzindo os limites atuais;
- PL n.º 3.219 de 2000, do Deputado POMPEU DE MATTOS, estabelecendo



condições para percepção de pagamento pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública, como a comprovação dos pagamentos devidos aos empregados pelos serviços prestados e o cumprimento das obrigações **sociais** e **trabalhistas**;

- PL n.º 3.232, de 2000, do Deputado ADOLFO MARINHO, alterando o § 5º do art. 22 e acrescentando-lhe os §§ 5ºA, 5ºB e 5ºC, para que a modalidade leilão possa ser estendida às aquisições de bens e serviços da Administração.
- PL nº 3.734, de 2000, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, alterando o § 2º, do art. 64, de modo a facultar a administração pública a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, quando houver descumprimento total da obrigação pelo contratado;
- PL nº 3.787, de 2000, do Deputado JORGE PINHEIRO, acrescentando as alíneas g e h ao inciso II, do art. 17 e o inciso XVI ao art. 24, para dispensar a licitação para alienação de imóveis da administração pública, às entidades religiosas, filantrópicas, micro e pequenos empresários;
- PL nº 3.790, de 2000, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, acrescentando § 4º ao art. 55, de modo a instituir a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos casos que especifica;
- PL nº 3.806, de 2000, do Deputado RICARDO FERRAÇO, acrescentando ao art. 43 o § 7º, para autorizar a abertura de envelopes com as propostas antes da verificação dos documentos para habilitação;
- PL nº 4.001, de 2001, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, acrescentando o § 3º-A ao art. 46, de modo a estabelecer que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço", poderão ser usados como critério de desempate para qualquer licitação pública;
- PL nº 4.521, de 2001, do Deputado PAULO DELGADO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de proibir a celebração de contratos que contenham cláusula na qual esteja previsto que a remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração Pública;



- PL nº 6.932, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, apensado ao PL nº 3.735, de 1997, acrescentando §§ 1º e 2º ao art. 2º e renumerando o parágrafo único como § 3º, de modo a estabelecer que as obras e serviços de engenharia custeados pela União serão objeto de execução direta sempre que, na região, operem batalhões de engenharia e construção e batalhões ferroviários do Ministério do Exercito capacitados a executá-los, vedada a subcontratação (idêntico ao PL nº 3.735, de 1997, ao qual está apensado);
- PL nº 6.957, de 2002 (PLS nº 61, de 2002), do SENADO FEDERAL, alterando o art. 23, para reajustar os valores estimados de contratação pela Administração Pública, nas diversas modalidades licitatórias;
- PL nº 125, de 2003, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, de igual teor e justificação do PL nº 1.525 de 1999, do mesmo autor, que altera os artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, transformando em reclusão a apenação dos delitos ali tipificados;
- PL nº 175, de 2003, do Deputado POMPEU DE MATTOS, de igual teor e justificação do PL nº 3.219, de 2000, do mesmo autor, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo que nas licitações será exigida dos interessados apenas a documentação relativa a habilitação jurídica;
- PL nº 1.075, de 2003, do Deputado RIBAMAR ALVES, acrescentando parágrafo único ao art. 69, de modo a incluir sanção no caso de a obra viária ou serviço contratado apresentar defeito em período inferior a três anos, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total da obra;
- PL nº 1.558, de 2003, do Deputado CHICO ALENCAR, acrescentando parágrafo único ao art. 27, de modo a incluir como requisito para habilitação dos licitantes a certidão negativa de execuções trabalhistas e de ações por crimes contra o meio ambiente;
- PL nº 1.587, de 2003, da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visando a instituir medidas preventivas à responsabilização subsidiária da Administração Pública decorrente de contratos administrativos acrescentando § 6º ao art. 56;



alterando o **caput** do **art. 71** e acrescentando inciso **IV** ao **art. 88** da Lei nº 8.666/93; acrescenta o **art. 25- A** à **Lei nº 8.987/95**, acrescentando o inciso **IX** ao **art. 31** e alterando o inciso **IV** do **art. 38**, dessa mesma Lei:

- PL nº 2.304, de 2003, do Deputado REGINALDO LOPES, acrescentando inciso IV, ao § 2º, do art. 3º e parágrafo ao art. 29, para estabelecer a Responsabilidade Social como critério de desempate em licitações públicas, cujos critérios serão definidos em regulamento;
- PL n.º 2464, de 2003, do Deputado JULIO REDECKER, alterando o § 2º do art. 3º, de modo a fixar como critério de desempate no processo licitatório a participação da empresa em programas voltados para admissão de jovens no mercado de trabalho;
- PL n.º 3.407, de 2004, do Deputado JOÃO CAMPOS, acrescentando inciso IV ao § 2º do art. 3º e o inciso XVII ao art. 6º, de modo a estabelecer o Balanço Social, nos termos em que especifica, como critério de desempate em licitações públicas;
- PL n.º 3.485, de 2004, do Deputado ANDERSON ADAUTO, acrescentando §
 4º ao art. 55, para estabelecer a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade da execução de obras públicas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- PL n.º 3.992, de 2004, do Deputado CARLOS NADER, dispondo sobre a necessidade de comprovação de quitação por parte das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos encargos sociais e trabalhistas para o recebimento junto à Administração dos valores devidos pela execução contratual; projeto de lei autônomo sem alterar a Lei nº 8.666/93;
- PL n.º 4.222, de 2004, do Deputado JORGE ALBERTO, acrescentando § 1ºA ao art. 7º; alterando os incisos II, III e IV, do § 2º, do art. 7º e acrescentando-lhe o inciso V; acrescentando os art. 8ºA e 8ºB; acrescentando parágrafo único ao art. 10; alterando os incisos I, II e III, do § 2º, do art. 21; alterando os incisos I, II e III, do art. 27, o caput do art. 28, acrescentando-lhe parágrafo único, o art. 30, o art. 31, os §§ 1º, 2º, 5º, do art. 32, acrescentando-lhe § 5ºA; alterando o



inciso III do art. 33, acrescentando-lhe o inciso VI; alterando o § 3º do art. 43 e acrescentando-lhe § 3ºA; alterando o § 4º, do art. 44 e acrescentando-lhes os §§ 5º e 6º; alterando o inciso II do caput e os §§ 1º e 2º, do art. 48, o § 1º, do art. 49 e os incisos III, VII e XIII, do art. 55; acrescentando parágrafo único ao art. 77; alterando o inciso XIV, do art. 78; acrescentando o inciso IV ao § 2º, do art. 79, § 4º ao art. 87, inciso IV ao art. 88 e revogando o art. 29 e os §§ dos arts. 30 e 31;

- PL n.º 4.579, de 2004, do Deputado FEU ROSA, acrescentando o art. 32-A à Lei nº 8.666, de 1993, para simplificar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no (SIMPLES), para que sejam dispensadas da apresentação da documentação pertinente à fase da habilitação nos procedimentos licitatórios;
- PL n.º 5.079, de 2005, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para exigir a certificação florestal da madeira comprada pelo Poder Público;
- PL n.º 5.895, de 2005, do Deputado CHICO SARDELLI, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir a responsabilidade ambiental como critério de desempate;
- PL n.º 6.894, de 2006, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, que altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta § 6º ao mesmo dispositivo, de modo a exigir caução para pagamento de direitos trabalhistas no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização);
- PL n.º 6.910, de 2006, do Deputado SARNEY FILHO, que altera as Leis nºs
 4.771, de 1965 e 8.666, de 1993, para exigir comprovação da origem da madeira utilizada em obras e serviços públicos;
- PL n.º 6.944, de 2006, do Deputado VICENTINHO, que estabelece regras para a realização de obras financiadas com recursos provenientes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, exigindo como requisito a

apresentação de certidões negativas de débito salarial e de infrações trabalhistas; projeto autônomo;

- PL n.º 7.208, de 2006, do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que dispõe sobre a proibição de se subempreitar execução de obras e serviços contratados com os Poderes Públicos; projeto autônomo, revogando o art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- PL n.º 7.353, de 2006, do Deputado MARCELINO FRAGA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas, por parte dos órgãos públicos; projeto autônomo;
- PL n.º 7.677, de 2006, do Deputado MARCELINO FRAGA, que regulamenta o uso de produtos e subprodutos de madeira certificada em obras e serviços de engenharia realizados pelo Poder Público, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis; projeto autônomo;
- PL n.º 281, de 2007, do Deputado BARBOSA NETO, que regulamenta o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a conceder às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos processos licitatórios para contratações públicas da União;
- PL n.º 385, de 2007, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a incluir como critério de desempate em licitação a contribuição realizada pela empresa à entidade sem fins lucrativos;
- PL n.º 386, de 2007, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a exigir o certificado de regularidade ambiental como requisito para participar de licitação pública da empresa cuja atividade dependa de licença ambiental;
- PL n.º 482, de 2007, do Deputado RODOVALHO, que altera o art. 17 da Lei nº



8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para **dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos** com fins de utilização em programas habitacionais para as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação;

- PL n.º 830, de 2007, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a publicidade dos editais de licitações e dos contratos administrativos, de modo a exigir o registro ou averbação dos editais e contratos no Registro de Títulos e Documentos;
- PL n.º 905, de 2007, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e fixa critérios ambientais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, criando mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente para as obras públicas licitadas;
- PL n.º 1.251, de 2007, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que altera e acrescenta parágrafo e incisos I, II, III e IV ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que as obras e serviços de engenharia custeados pela União serão preferencialmente executadas pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários integrantes do Comando do Exército, nas localidades onde existam tais unidades, vedada a subcontratação;
- PL n.º 1.504, de 2007, do Deputado EDGAR MOURY, que modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista quanto às obrigações trabalhistas nos casos de inadimplência de empresa terceirizada;



- PL n.º 1.794, de 2007, do Deputado MANOEL JUNIOR, que altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a atualizar os valores das diversas modalidades de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e para compras e serviços diversos, de acordo com a Lei nº 9.648, de 1998, utilizando o INCC-DI e o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;
- PL n.º 1.810, de 2007, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a exigir da empresa licitante, na fase da habilitação, documentação relativa à probidade administrativa, consistindo de certidão negativa de todos os envolvidos, inclusive sócios ou administradores;
- PL n.º 3.146, de 2008, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas e acompanhamento de causas judiciais;
- PL n.º 3.613, de 2008, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que dispõe sobre a exigência de publicação de balanço social pelas empresas e dá outras providências;
- PL n.º 4.432, de 2008, do Deputado CARLOS ZARATTINI, que acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas, necessários à Defesa Nacional;
- PL n.º 4.809, de 2009, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acresce artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação de pagamento de obrigações trabalhistas na execução dos contratos e permitir a suspensão do pagamento das parcelas do contrato em caso de inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas;
- PL n.º 5.036, de 2009, do Deputado FILIPE PEREIRA, que acresce parágrafo



ao art. 23 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, para dispor que o **limite de utilização da modalidade de convite** nos Municípios com população até 50.000 habitantes será o triplo do aplicável aos demais entes públicos;

- PL n.º 5.073, de 2009, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública a divulgação na Rede Mundial de Computadores de todas as etapas dos procedimentos licitatórios, bem como os atos e contratos subsequentes;
- PL n.º 5.195, de 2009, da Deputada RITA CAMATA, que institui o Programa de Transparência na Gestão Pública Federal, a fim de dispor informações sobre celebração de contratos públicos e seus respectivos responsáveis; projeto autônomo;
- PL n.º 5.348, de 2009, do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, que altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para aumentar para 20% (vinte por cento) o limite sobre o valor máximo previsto para dispensa de licitação na modalidade convite para serviços e obras de engenharia, serviços e compras;
- PL n.º 5.461, de 2009, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a reajustar os valores para as modalidades de licitação: convite, tomada de preços e concorrência no caso de obras, serviços de engenharia e compras;
- PL n.º 5.711, de 2009, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios socioambientais de desempate nas licitações e contratos na Administração Pública, bem como a qualificação socioambiental como exigência para participação;
- PL n.º 5.884, de 2009, do Deputado MAURÍCIO RANDS, que exigir a comprovação da adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental

por parte das pessoas jurídicas para **habilitação nas licitações** realizadas pelo Poder Público, acrescentando inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);

- PL n.º 6.023, de 2009, do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, que altera a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a excluir da dispensa de licitação a contratação direta de instituições brasileiras responsáveis pela pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, como as fundações ligadas às universidades públicas;
- PL n.º 6.136, de 2009, do Deputado FERNANDO CHIARELLI, que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para vedar dispensa de licitação para contratar empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos (lixo) e fixar um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do contrato vigente para início do procedimento licitatório para contratação;
- PL n.º 6.218, de 2009, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados;
- PL n.º 6.242, de 2009, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de publicação pela Administração Pública, no sítio eletrônico oficial, das respectivas compras, editais de licitação, situações de dispensa e inexigibilidade, instrumentos de contrato e aditamentos, bem como da intimação de determinados atos da Administração sujeitos a recurso;
- PL n.º 6.457, de 2009, do Deputado EDMAR MOREIRA, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio processo licitatório para que a administração

direta e indireta firme contratos de qualquer natureza com entidades sem fins lucrativos (OSCIP's); projeto autônomo;

- PL n.º 6.496, de 2009, do Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO, que institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, utilizando-se critérios ambientais para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens;
- PL n.º 7.069, de 2010, do Deputado SILVIO COSTA, que acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a execução de serviços relativos a contratos com profissionais do setor artístico, exigindo que se inclua na documentação comprobatória o reconhecimento de firma da autoridade ou servidor que atestar a execução do serviço e laudo pericial quanto à autenticidade das fotos que comprovem a realização do evento artístico;
- PL n.º 7.612, de 2010, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a prova de quitação de contribuição sindical na documentação relativa à regularidade fiscal exigida em licitações;
- PL n.º 2, de 2011, dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que modifica o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, reajustando os limites de enquadramento das modalidades de licitação;
- PL n.º 725, de 2011, do Deputado FILIPE PEREIRA, que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra:
- PL n.º 822, de 2011, do Deputado FÁBIO SOUTO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos da Administração Pública Federal disporem de portal de transparência na Internet; projeto autônomo;
- PL nº 1.783, de 2011, da Deputada ÉRIKA KOKAY, que altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a garantia nas

contratações de serviços terceirizados;

- PL nº 2.296, de 2011, do Deputado ALESSANDRO MOLON, que suprime o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a fim de impedir a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pelo governo para as atividades contempladas no contrato de gestão;
- PL nº 2.444, de 2011, do Deputado ARTUR BRUNO, que acrescenta artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que em caso de opção pela modalidade convite ou em dispensa de licitação o responsável pela licitação deverá divulgar as informações, por vinte e quatro meses, em seu site;
- PL nº 2.465, de 2011, do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que determina garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
- PL nº 2.486, de 2011, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir como critério de desempate em processos licitatórios a regularidade fiscal de empresas constituídas há mais de 25 anos:
- PL nº 2.603, de 2011, da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta o art. 56-A
 à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a garantia nas contratações de serviços terceirizados;
- PL nº 2.682, de 2011, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que acrescenta parágrafo ao artigo 71 e revoga inciso do art. 78, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para impedir que a Administração seja onerada pela opção da contratada por manter vinculo contratual com empregados, ou manter equipamentos ou materiais no local da obra, em período de paralisação previsto em edital.
- PL nº 2.740, de 2011, do Deputado MARCIO BITTAR, que dispõe sobre as

normas para fins de contratação, convênio ou parceria do Poder Público com as Organizações Não-Governamentais – ONGs;

- PL nº 2.980, de 2011, do Deputado FRANCISCO PRACIANO, que altera a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, para estipular que o acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato com valor acima de R\$ 150.000,00 deverão ser realizados por servidor de carreira da Administração Pública;
- PL nº 3.274, de 2012, do Deputado PAULO FOLETO, que estabelece critérios para a apresentação de recursos contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações;
- PL nº 3.339, de 2012, do Deputado MARCO TEBALDI, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Federal, Estadual e Municipal comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira de reflorestamento;
- PL nº 3.354, de 2012, do Deputado ELI CORREA FILHO, que altera a redação e acrescenta a alínea 'a' do inciso II, parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, instituindo a CNVDC Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor;
- PL nº 3.378, de 2012, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública adquirir placas, cartazes, outdoors, faixas, letreiros, banners ou similares confeccionados com material reciclado;
- PL nº 3.464, de 2012, do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para priorizar a qualidade técnica das contratações, de acordo com a necessidade descrita no edital;
- PL nº 3.576, de 2012, do Deputado CHICO ALENCAR, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar a forma de publicidade de editais de licitação;
- PL nº 3.656, de 2012, do Deputado MAURÍCIO TRINDADE, que altera a Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação pela Administração Pública, de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem tenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato, inclusive mediante subcontratação;

- PL nº 3.719, de 2012, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incentivar o trabalho de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos;
- PL nº 3.750, de 2012, do Deputado ZECA DIRCEU, que obriga a transmissão ao vivo, por meio da Internet, no Portal da Transparência, do áudio e vídeo das licitações públicas;
- PL nº 3.757, de 2012, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública;
- PL nº 3.774, de 2012, do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para suprimir as exigências impostas à adoção de licitações do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", e para restringir as hipóteses de subcontratação;
- PL nº 3.898, de 2012, do Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer sanções mais severas para aqueles que fraudarem licitações públicas;
- PL nº 3.913, de 2012, do Deputado JÚLIO CAMPOS, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para determinar a adoção de padrões construtivos racionais de baixo custo na edificação de prédios públicos;
- PL nº 3.918, de 2012, do Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA, que altera as Leis nº 8666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e

dá outras providências, para definir novos critérios para execução indireta e criando o Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse;

- PL nº 4.003, de 2012, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera a Lei nº 8666, de
 21 de junho de 1993, para dispor sobre a declaração de inidoneidade para
 licitar ou contratar com a Administração Pública;
- PL nº 4.114, de 2012, do Deputado TONINHO PINHEIRO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a publicação dos atos relativos ao processo licitatório por meio da internet;
- PL nº 4.117, de 2012, do Deputado ZOINHO, que dispõe sobre a responsabilidade do empregador público e da Administração Pública em relação aos contratos de prestação de serviços;
- PL nº 4.188, de 2012, do Deputado JILMAR TATTO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos, para determinar a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial dos órgãos e entidades subordinados à Administração Pública Direta e Indireta, dos avisos dos editais de procedimentos licitatórios;
- PL nº 4.249, de 2012, da Deputada ALICE PORTUGAL, que altera os arts. 14 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, de modo a vedar a participação em processo de licitação a empresa cujo sócio ou diretor seja declarado inelegível e estabelece como causa para extinção da concessão a declaração de inelegibilidade de sócio ou diretor de empresa concessionária;
- PL nº 4.269, de 2012, do Deputado JEAN WYLLYS, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais;
- PL nº 4.704, de 2012, do Deputado CELSO MALDANER, que altera o art.
- 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para atualizar os valores limites das modalidades de licitações;



- PL nº 4.729, de 2012, do Deputado MIRIQUINHO BATISTA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre o aproveitamento de empregados de empresas prestadoras de serviços continuados;
- PL nº 4.916, de 2012, do Deputado JEAN WYLLYS, que altera o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir o inciso V no § 2º, e o § 14, a fim de assegurar preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho como critério de desempate no processo licitatório;
- PL nº 4.946, de 2013, do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a exigir seja apresentado comprovante de recolhimento e quitação do imposto sindical para habilitação à participação em processo licitatório;
- PL nº 5.008, de 2013, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador Tião Viana), que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público;
- PL nº 5.365, de 2013, do Deputado MAJOR FÁBIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, para tratar da utilização do sistema eletrônico e do reordenamento das fases de verificação e julgamento das habilitações e propostas para os procedimentos licitatórios promovidos pelo setor público;
- PL nº 5.418, de 2013, da Deputada IRINY LOPES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que altera os arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a resguardar os cofres dos entes públicos contratantes de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância ou de fornecimento de mão de obra, da eventual falta de lastro ao final do contrato;



- PL nº 5.687, de 2013, do Deputado GONZAGA PATRIOTA, que altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir as universidades de pesquisa no benefício da dispensa de licitação;
- PL nº 5.874, de 2013, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos;
- PL nº 5.970, de 2013, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências;
- PL nº 6.046, de 2013, do Deputado CARLOS SOUZA, que acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas;
- PL nº 6.210, de 2013, do Deputado MAJOR FABIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o valor pago na contratação com inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico;
- PL nº 6.420, de 2013, do Deputado AELTON FREITAS, que acrescenta § 2º-A ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo a dotações orçamentárias vinculadas à execução de obras e serviços;
- PL nº 6.594, de 2013, do Deputado MAJOR FABIO, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para limitar a 25% sobre o valor original do contrato administrativo, acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos;
- PL nº 6.751, de 2013, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial nas condições que especifica;
- PL nº 6.758, de 2013, do Deputado SEVERINO NINHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da



Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;

- PL nº 6.926, de 2013, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a redução dos prazos processuais e aumento das penas dos ilícitos na Lei das Licitações;
- PL nº 7.053, de 2014, da Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir como critério de desempate nas licitações a participação em programa de equidade de gênero e raça e para incluir entre os requisitos de habilitação nas licitações a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões;
- PL nº 7.530, de 2014, do Deputado LUIZ DE DEUS, que veda aos Poderes Executivos de todas as esferas da federação a realização de contratos e convênios que ultrapassem o mandato em exercício;
- PL nº 7.567, de 2014, do Deputado MILTON MONTI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores determinantes das modalidades de licitação que podem ser utilizadas;
- PL nº 7.894, de 2014, do Deputado CÉSAR HALUM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar o valor limite das aquisições com dispensa de licitação;
- PL nº 8.179, de 2014, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na internet, informações sobre a execução de obras e serviços;
- PL nº 614, de 2015, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para impedir as empresas consideradas inidôneas de participarem de licitações na Administração Pública federal por até cinco anos;



- PL nº 977, de 2015, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para para estabelecer novos limites para dispensa de licitação por valor da contratação;
- PL nº 983, de 2015, do Deputado JHC, que determina a obrigatoriedade de registro em vídeo dos procedimentos que especifica;
- PL nº 1.114, de 2015, da Deputada ANA PERUGINI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obrigar as empresas contratadas pela administração a divulgarem seus demonstrativos financeiros na Internet;
- PL nº 1.363, de 2015, do Deputado ULDURICO JUNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de padrões de sustentabilidade em construções populares licitadas pela Administração Pública;
- PL nº 1.758, de 2015, do Deputado ALIEL MACHADO, que torna obrigatório o emprego do Regime Diferenciado de Contratações Públicas;
- PL nº 1.821, de 2015, do Deputado VALDIR COLATTO, que determina a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC;
- PL nº 2.201, de 2015, do Deputado HILDO ROCHA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para suprimir a exigência de publicação em jornal de circulação no município ou na região dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação;
- PL nº 2.301, de 2015, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que limita a abrangência do Regime Diferenciado de Contratações;
- PL nº 2.878, de 2015, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para inserir o pregão como uma das modalidades de licitação;
- PL nº 3.056, de 2015, do Deputado FAUSTO PINATO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores fixados para as modalidades licitatórias;
- PL nº 3.087, de 2015, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para aumentar a pena dos crimes previstos em



procedimentos licitatórios, quando praticados por membro ou presidente de comissão de licitação;

- PL nº 3.850, de 2015, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dobrar o valor do limite de dispensa de licitação para outros serviços e compras e para alienações;
- PL nº 4.190, de 2015, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- PL nº 4.225, de 2015, do Deputado MARCELO BELINATI, que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso às informações nos procedimentos de licitação;
- PL nº 4.309, de 2016, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tratar de descredenciamento de empresa, por prazo determinado, por ato ilícito em licitação;
- PL nº 4.359, de 2016, do Deputado ÁTILA A. NUNES, que veda qualquer tipo de contratação pela administração pública de empresas ou instituições que cometam práticas preconceituosas e dá outras providências;
- PL nº 4.575, de 2016, do Deputado EVANDRO ROMAN, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação;
- PL nº 4.783, de 2016, da Deputada JANDIRA FEGHALI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir entre os critérios de desempate em processos licitatórios a adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã;
- PL nº 4.886, de 2016, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública em relação a débitos trabalhistas e previdenciários, quando houver inadimplemento por parte de empresas prestadoras de serviço;
- PL nº 5.027, de 2016, da Deputada BENEDITA DA SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer ações afirmativas para inserção de negros nas empresas participantes de licitação;



- PL nº 5.144, de 2016, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação de pessoas jurídicas que tenham vínculos com parlamentares;
- PL nº 5.216, de 2016, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;
- PL nº 5.672, de 2016, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas;
- PL nº 5.772, de 2016, do Deputado VINÍCIUS GURGEL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação;
- PL nº 5.810, de 2016, da Deputada IRACEMA PORTELLA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar preferência, nas licitações, às empresas que empregam jovens;
- PL nº 5.871, de 2016, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para extinguir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC;
- PL nº 5.976, de 2016, do Deputado HUGO LEGAL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contrato com cláusula que vincule o valor do contrato a percentual de receita obtida pelo poder público;
- PL nº 6.301, de 2016, do Deputado ERIVELTON SANTANA, que estende o Regime Diferenciado de Contratações Públicas às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos;
- PL nº 6.507, de 2016, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar as punições às empresas licitantes bem como aos seus representantes legais pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração;
- PL nº 6.530, de 2016, da Deputada JOSI NUNES, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar o limite de dispensa de licitação de que

trata o dispositivo;

- **PL nº 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- PL nº 6.820, de 2017, do Deputado VITOR VALIM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obrigar a divulgação das atas de julgamento de processos licitatórios;
- PL nº 6.956, de 2017, do Deputado CLEBER VERDE, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a utilização de plataforma digital na realização de leilão pela Administração Pública;
- PL nº 7.228, de 2017, do Deputado LÚCIO VALE, que institui normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- PL nº 7.608, de 2017, do Senado Federal Senador RONALDO CAIADO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a condenação definitiva por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando como causa de aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- **PL nº 7.635, de 2017**, do Deputado HELDER SALOMÃO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica;
- PL nº 8.052, de 2017, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a exigência de Certidão de Regularidade Sindical;
- PL nº 8.333, de 2017, do Deputado RÖMULO GOUVEIA, que altera a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer regras relacionadas à publicidade de sanções administrativas e judiciais que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
- PL nº 8.463, de 2017, do Deputado JHONATAN DE JESUS, que altera



dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar requisito de habilitação que específica;

- PL nº 8.474, de 2017, do Deputado ROGÉRIO SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os valores limites das modalidades licitatórias;
- PL nº 8.684, de 2017, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual de todos os atos que compõem o procedimento licitatório;
- PL nº 9.245, de 2018, da Deputada GORETE PEREIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de aparelhos e equipamentos hospitalares serem responsáveis pela manutenção dos mesmos;
- PL nº 9.401, de 2018, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre limites de valores que determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência;
- PL nº 9.536, de 2018, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para dispor sobre a participação de empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS pela CGU, no processo licitatório;
- **PL nº 9.732, de 2018**, do Deputado HUGO MOTTA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **serviços de natureza singular**;
- PL nº 9.790, de 2018, do Deputado MÁRIO HERINGER, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer preferência no desempate em processo licitatório para empresa que comprove mitigação à mudança do clima;
- PL nº 9.877, de 2018, do Deputado EDUARDO BARBOSA, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para revogar o inciso IX do art. 4º;
- PL nº 9.916, de 2018, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar mecanismo de controle nas compras públicas;



- PL nº 10.072, de 2018, do Senador IVO CASSOL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar;
- PL nº 10.086, de 2018, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o dano ao erário nos de casos de fraude ao processo licitatório;
- PL nº 10.101, de 2018, do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer requisito para a celebração de contrato.

Finalmente, esclarecemos que, antes da constituição desta Comissão Especial, o PL n.º 1.292, de 1995 e a maior parte das Proposições acima especificadas foram apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), em 11 de novembro de 2003, e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 10 de novembro de 2004. Desde então, as Proposições analisadas pela referidas Comissões Permanentes desta Casa aguardavam a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ocorrendo, nesse ínterim, a apensação de outros projetos de lei, até que, em março de 2018, foi constituída a presente Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

De início, antes de adentrar o mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL n.º 1.292, de 1995 e dos apensados e respectivas emendas.

Cuidam as Proposições ora analisadas do tema licitação e contratos na Administração Pública, com assento constitucional no art. 37, inciso XXI, sendo competência privativa da União dispor sobre a matéria, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 da Constituição.

Do ponto de vista da **constitucionalidade**, as proposições e emedas reunidas não apresentam falhas.

No que tange à **legalidade e à juridicidade**, a maior parte delas sugere modificações à Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

Os PLs nºs 1.413, de 1996 e 2.518, de 1996, encontram-se prejudicados, por perda de oportunidade, pois seus objetivos já foram alcançados com a edição da Lei nº 9.648, de 1998. O PL nº 1.365, de 1995, também está prejudicado, pois o seu teor já foi incorporado à Lei nº 8.666, de 1993, por outro diploma legal. Da mesma forma, o PL nº 1.492, de 1996, encontra-se desatualizado, visto que a Lei nº 9.648, de 1998, dispôs de forma ainda mais avançada sobre o certificado de registro cadastral, quando disponibilizada em sistema informatizado. O PL nº 482, de 2007, também se encontra em parte prejudicado devido à edição da Lei nº 11.196, de 2005.

Em relação à **técnica legislativa**, muitas proposições precisariam ser emendadas em atenção à Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal". Deixamos, no entanto, de formular tais emendas, tendo em vista que os Projetos de Lei a serem aprovados quanto ao mérito já estarão adequados na forma do Substitutivo apresentado, enquanto os demais serão rejeitados na conclusão deste Parecer.

Por essas razões, apresentam-se como injurídicos os PLs n°s 1.365, de 1995; 1.413 e 2.518, de 1996; 1.492, de 1996; 482, de 2007.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Em continuidade, ainda sem adentrar o mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial apreciar a compatibilidade orçamentário-financeira das Proposições já especificadas às normas que regem essa matéria, em especial à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Destacamos que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se o Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas, destacando-se, nesse contexto, o disposto no art. 113 do ADCT, a saber:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

No plano legal, o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, traz as seguintes exigências:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Por sua vez, a Lei nº 13.473, de 2017, também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

"Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Conforme esclarecido, o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, os projetos apensados e as respectivas emedas cuidam do tema licitação e contratos na Administração Pública, cabendo, neste momento, avaliar se tais inovações legislativas poderão resultar em impactos às finanças públicas.

Considerando os aspectos de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que nenhuma das Proposições e Emendas ora analisadas tem repercussão direta no orçamento público, visto que todas se revestem de caráter essencialmente normativo, sem ocasionar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, não verificamos incompatibilidade orçamentáriofinanceira do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e dos respectivos apensados e emendas às normas de regência, passando-se, a partir de agora, a apreciar o mérito das referidas Proposições.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, apesar de não detalharmos neste momento o exame individual de todos os Projetos de Lei em função do elevado número já exposto em nosso relatório, analisamos todas as propostas com a finalidade de colhermos contribuições que, ao nosso sentir, promoveriam a modernização da legislação brasileira sobre licitações e contratos. Entre as proposições apensadas, o PL 6.814, de 2017, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações do SENADO FEDERAL se destacou ao propor um novo marco legal para licitações e contratos do País e constitui a referência principal do Substitutivo que submetemos aos nobres Parlamentares desta Casa.

De fato, é inquestionável que o PL citado é o mais completo, maduro e atualizado dentre todos. Essa Proposição pretende substituir a Lei n° 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), a Lei n° 10.520, de 2002 (Lei do Pregão), e a Lei n° 12.462, de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações), por uma única norma, além de agregar vários outros temas tratados atualmente por normas infralegais, assim como boas práticas identificadas no direito comparado, a exemplo do diálogo competitivo e da sistemática de seguro-garantia. No entanto, acreditamos que há



espaço para avançarmos na modernização proposta pelo PL 6.814, de 2017, seja para acrescentarmos a ele contribuições de inquestionável relevância identificadas nos apensados ao PL 1.292, de 1995, ou recebidas por esta Comissão Especial, seja para aperfeiçoamos sua redação ou corrigirmos poucos equívocos identificados.

Nessa perspectiva, de modo a compatibilizar todas as Proposições analisadas e todas as contribuições recebidas pelos Parlamentares desta Casa, o Substitutivo ora apresentado adota algumas premissas, as quais, além de incidirem sobre as regras específicas dos processos licitatórios e dos contratos administrativos, impactarão, em conjunto, no ambiente de contratações públicas dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, contribuindo para o alcance dos objetivos esperados da nova Lei: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição; evitar sobrepreço nos preços orçados e contratados e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, para nortear o nosso Substitutivo, a primeira premissa adotada refere-se à necessidade de incentivarmos a profissionalização dos agentes públicos responsáveis pela realização das licitações e pela execução dos respectivos contratos e de darmos a eles a segurança jurídica necessária. Afinal de contas, se não tivermos bons agentes públicos e, no mesmo sentido, bons incentivos a eles, a nova Lei de Contratações Públicas não será aplicada de forma adequada, persistindo as dificuldades enfrentadas historicamente em nosso País.

Nesse sentido, com base na primeira premissa, o Substitutivo incorpora o dever de realização de gestão por competências e estabelece que as designações de agentes públicos para atuação em contratações públicas observem o princípio da segregação de funções e sejam feitas preferencialmente a servidores efetivos e empregados pertencentes à carreira com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou que possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público. Além disso, o Substitutivo, logo no início do texto, deixa claro que os agentes públicos só poderão ser responsabilizados em caso de dolo ou erro

grosseiro, prevendo-se, ainda, no final do texto, que tais agentes sejam capacitados pelos tribunais de contas, por meio de suas respectivas escolas.

Em nosso Substitutivo, agora preocupado com questões estruturais que também afetam o resultado das licitações e dos contratos, a segunda premissa adotada refere-se à necessidade de melhoria da governança das contratações.

Nessa perspectiva, sob influência da segunda premissa, o Substitutivo ora apresentado incentiva a alta administração dos órgãos e entidades a implementarem processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos na nova Lei, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Em continuidade, a terceira premissa adotada na elaboração do nosso Substitutivo refere-se à necessidade de estimularmos o planejamento das contratações, tanto em relação ao conjunto de licitações realizadas pela Administração em cada exercício quanto em relação às licitações específicas.

Dessa forma, com base na terceira premissa, conferimos especial atenção a dispositivos voltados a incentivar a adoção de planejamento, a começar pela elaboração, a partir de documentos de formalização de demandas, de plano de contratações anual pelos entes federativos, com o objetivo de racionalizar e garantir ganhos de escala às contratações dos respectivos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. Além de influenciar o conjunto das contratações de cada ente federativo, a terceira premissa ainda influenciou a ênfase dada, em nosso Substitutivo, ao planejamento de cada processo licitatório, levando-nos a incentivar a Administração a se preocupar com a fase preparatória de cada certame, inclusive com a elaboração de estudo técnico preliminar, o que, certamente, contribuirá para diminuição de todos os problemas históricos que ocorrem durante a fase externa das licitações e, também, durante a execução dos respectivos contratos.

Por relevante, ciente das profundas mudanças ocorridas desde a edição da Lei n.º 8.666/1993, a quarta premissa adotada no Substitutivo refere-se à

necessidade de incentivarmos a adoção de recursos de tecnologia para facilitarmos o processamento das licitações e dos contratos e para potencializamos a transparência das contratações públicas.

Nesse sentido, sob influência da quarta premissa, depois de conversas com diversos setores que apontaram a viabilidade da nossa proposta (inclusive com o próprio Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), o Substitutivo ora apresentado prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deverá ser instituído pelo Poder Executivo federal e disponibilizado para todos os entes da federação. Trata-se, a propósito, de uma das principais demandas da Confederação Nacional dos Municípios¹.

Ao possibilitar a divulgação dos planos anuais de contratações, dos editais e dos demais documentos necessários e ao disponibilizar diversas funcionalidades voltadas ao processamento das contratações, a exemplo do sistema de registro cadastral unificado, o PNCP contribuirá para diminuição substancial de custos de transação e potencializará a competitividade dos processos licitatórios, com ganhos significativos de eficiência para os setores público e privado e com a economia de milhões de reais para todos os envolvidos. Esclarecemos, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a constitucionalidade de iniciativas análogas ao PNCP, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2198², referente à previsão legal de criação do sítio eletrônico denominado Contas Públicas pelo Tribunal de Contas da União, decidiu que a norma não representava desrespeito ao princípio federativo, mas, na verdade, enquadra-se no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública. Desde logo, portanto, é que o PNCP não desrespeita a Constituição e, muito pelo contrário, homenageia os princípios constitucionais da eficiência, moralidade, impessoalidade e publicidade.

_

¹ Desde 2010, em razão de previsão contida no Decreto nº 6.428, de 2008, as concessionárias de telefonia fixa instalaram *backhaul* (infraestrutura de rede de suporte do serviço de telefonia fixa para conexão em banda larga, interligando as redes de acesso ao *backbone* da operadora) em todos os municípios brasileiros. Não obstante, em relação aos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, estamos prevendo um período de adaptação de 48 (quarenta e oito) meses para adaptação de sua estrutura tecnológica, mantendo o período padrão de 12 (doze) meses para os demais entes federativos fazerem as adaptações necessárias.

² ADI 2198, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, DJe de 16/08/2013.



Por último, ao reconhecer a importância de um ambiente de contratações íntegro e confiável, com segurança jurídica para todos os envolvidos, a quinta premissa que orientou o nosso Substitutivo foi a necessidade de fortalecimento do controle, sobretudo de mecanismos preventivos capazes de evitar problemas futuros.

Dessa maneira, com base na quinta premissa, o Substitutivo ora apresentado, além de fomentar as práticas de controle social, prevê a obrigatoriedade de as próprias autoridades e agentes públicos do órgão ou entidade licitante atuarem como a primeira linha de defesa das irregularidades e de os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno atuarem como a segunda linha de defesa da Administração, incentivando-se a adoção de práticas continuas e permanentes de gestão de riscos e de controles internos preventivos, considerados os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação. O Substitutivo ora apresentado define que, em licitações e contratos, os tribunais de contas atuarão como terceira linha de defesa das contratações, preferencialmente de forma preventiva, sem prejuízo da atuação repressiva do próprio tribunal e do ministério público competente em situações excepcionais. A ideia, repito, é focar na prevenção, não mais na repressão.

Em conjunto, as cinco premissas já expostas também influenciaram outros avanços constantes em nosso Substitutivo. A título exemplificativo, no que se refere aos contratos celebrados pela Administração Pública, procuramos minimizar a relações entre contratante e contratado, instabilidade das obrigatoriedade de previsão no contrato dos critérios e periodicidade para realização da medição, o prazo para resposta aos pedidos de restabelecimentos do equilíbrio econômico-financeiro e ao pedido de repactuação de preços, entre outras disposições. Adicionalmente, foi contemplada a adoção de um período de cura nos contratos, anterior à expedição da ordem de serviços, destinado à verificação de pendências e adoção de providências necessárias ao início da execução. Ainda com o objetivo de minimização dos atritos entre a Administração e o contratado, reduzimos de 45 para 30 dias o prazo para pagamento por obras, serviços ou fornecimentos já recebidos ou executados e estabelecemos mecanismos para garantir a observância da ordem cronológica dos referidos pagamentos.



Dada a relevância dos meios alternativos de resolução de conflitos, aprimoramos as disposições do PL 6.814, de 2017, sobre o assunto, notadamente para possibilitar o aditamento do contrato com o objetivo de permitir a sua realização, levando-se em consideração, conforme sugestões recebidas, a avaliação prévia dos custos envolvidos e de benefícios sociais e econômicos eventualmente resultantes da sua adoção.

Destaco, finalmente, que o nosso Substitutivo busca ainda aperfeiçoar disposições sobre os contratos de serviços terceirizados, em conformidade com normas já sedimentadas na Administração e com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 760931³, incorporando disposições para mitigar os riscos de inadimplemento do pagamento dos compromissos da contratada com empregados terceirizados, para disciplinar as regras para repactuação dos contratos de terceirização e para delimitar quando poderá ocorrer a excepcional responsabilização subsidiária dos órgãos e das entidades públicas por eventual inadimplemento do contratado.

Por todo o exposto, ciente da importância da nova Lei de Licitações para a Administração Pública e para a sociedade brasileira, certo do nosso esforço em compatibilizar as diversas Proposições apensadas e as inúmeras contribuições recebidas em um único texto, com a promoção do interesse público, submetemos este Parecer aos demais membros desta Comissão Especial e votamos da seguinte forma

- a) pela **constitucionalidade e injuridicidade** dos PLs n°s 1.365, de 1995; 1.413, de 1996; 2.518, de 1996; 1.492, de 1996; e 482, de 2007;
- b) pela **adequação orçamentária e financeira** do PL 1.292, de 1995, e dos seus apensados e emendas;
- c) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos seguintes projetos <u>na forma do Substitutivo</u> <u>anexo</u>: 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995, e EMC 2, de 1995, ao PL 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de

_

³ RE 760931, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe de 12-09-2017).



1995; 1.292, de 1995, e EMC nºs 1, de 1996, ao PL 1292, de 1995; 2, 3, 4 e 5, de 1999, ao PL 1292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 2.234, de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.468, de 1999; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009, 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464., de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018;

d) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** das demais proposições apensadas, bem como das emendas: EMC nº 1, de 1995, ao PL nº 4.161, de 1993; EMC nºs 1 e 3 de 1995, ao PL nº 662, de 1995; e EMC nº 1, de 1999, ao PL nº 1.292, de 1995.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Relator

2018-1312